



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2338/2022

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

Processo nº 0045354-60.2022.8.19.0038

por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 7ª **Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**, quanto à **fórmula com proteína extensamente hidrolisada e suplemento nutricional à base de ácidos graxos Ômega 3**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos devidamente datados com identificação do profissional emissor e relacionados aos pleitos do processo em tela, a saber:

- À folha 13, laudo médico emitido em 26 de abril de 2022, pela em impresso Memorial Infantil – Botafogo;
- À folha 19, documento nutricional emitido em 18 de março de 2022, pela Nutricionista em impresso do Grupo Memorial.

2. Em síntese, trata-se de Autor com 6 anos e 9 meses (fl. 04) com “*diagnóstico de transtorno do espectro autista. Evoluiu com epilepsia e faz uso regular de medicação*”. Foi ainda participado que apresenta “*intolerâncias alimentares, tais como coco, amêndoa, soja, corante, leite de vaca*”. Informado que o Autor necessita de **fórmula infantil com proteína láctea extensamente hidrolisada Pregomin® Pepti**, 28g, 3x ao dia, totalizando 7 latas/dia, de 400g. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) citadas: **F84.0 – transtornos globais do desenvolvimento e G40.8 – outras epilepsias**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é “*aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos*” de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

DO QUADRO CLÍNICO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. A **intolerância alimentar** é uma reação adversa a um alimento que não envolve o sistema imunológico e ocorre devido à forma como o corpo processa o alimento ou os componentes do alimento. Pode ser causada por uma reação tóxica, farmacológica, metabólica, digestiva, psicológica ou idiopática a um alimento ou substância química contida no alimento. Por exemplo, um indivíduo pode ser intolerante ao leite não por causa de uma alergia à proteína do leite, mas pela incapacidade de digerir a lactose¹.
2. O **autismo** trata-se de transtorno global do desenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (autoagressividade)².
3. Com relação à alimentação, destaca-se que portadores do **transtorno do espectro autista (TEA)** podem rejeitar alimentos pela textura, temperatura, dentre outras características, o que limita a variedade alimentar da dieta, podendo ocasionar ingestão inadequada de nutrientes³. A criança com autismo pode ter dificuldade em seguir um esquema alimentar tradicional (café-da-manhã, almoço e jantar), permanecer na mamadeira, apresentar recusa alimentar, não participar das cenas alimentares e não se adequar aos “horários” de alimentação. Pode querer comer a qualquer hora e vários tipos de alimento ao mesmo tempo. Pode passar por longos períodos sem comer. Pode só comer quando a comida for dada na boca ou só comer sozinha etc⁴.

DO PLEITO

1. **Fórmulas extensamente hidrolisadas** são compostas predominantemente por peptídeos provenientes da quebra das proteínas do leite de vaca (LV) como as proteínas do soro e caseína⁵. Estão indicadas nos quadros de alergia ao leite de vaca (ALV), quadro diarreico e/ou malabsorção⁶.
2. O **suplemento nutricional à base de ácidos graxos Ômega 3** são compostos lipídicos poliinsaturados de cadeia longa com duas ou mais ligações e a última dupla ligação no terceiro carbono a partir do último (w) da molécula, ou seja, a partir do carbono metílico terminal. Estes ácidos graxos são considerados altamente poliinsaturados e essenciais ao organismo. As funções dos AGPI no corpo humano são diversas: prevenção de aterosclerose e alterações cardiovasculares, inibir a vasoconstrição e agregação plaquetária, estimular a liberação de insulina, manter a integridade das células endoteliais, participar do

¹ MAHAN, L.K. & SWIFT, K.M. Tratamento Clínico Nutricional para Reações Adversas a Alimentos: Alergia e Intolerância Alimentar. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

² Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10. F 84.0 Autismo Infantil. Disponível em: < <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

³ CLOUD, H.. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

⁴ BRASIL. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). Ministério da Saúde. Brasília, 2014. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁵ Danone. Tipo de tratamento APLV. Disponível em <<https://www.danonenutricia.com.br/infantil/dificuldades-alimentares/tratamento-aplv>>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶ Danone. Pregomin® Pepti. Disponível em: <<https://www.academiadanonenutricia.com.br/produtos/pregomin-pepti>>. Acesso em: 27 set. 2022.



desenvolvimento normal da placenta e do crescimento fetal, do desenvolvimento neural e participação das funções de imunidade⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Participa-se que, embora tenha sido pleiteado **suplemento nutricional à base de ácidos graxos Ômega 3 (EPA e DHA)**, **não foi acostado ao Processo prescrição médica ou nutricional válida indicando esta terapêutica ao Autor**. Para inferências seguras acerca da **indicação deste produto** recomenda-se a **emissão de documento médico e/ou nutricional atualizado** que esclareça o plano terapêutico do Autor, incluindo a quantidade recomendada.

2. No tocante ao uso de **fórmula extensamente hidrolisada**, destaca-se que o **Autor possui 6 anos e 9 meses** de idade (fl. 04) e o **uso de fórmulas especializadas nesta faixa etária** é indicada quando **muitos alimentos são excluídos da dieta**, não sendo possível elaborar um plano alimentar equilibrado com outros alimentos tolerados, **ou mediante comprometimento do estado nutricional**^{1,8}.

3. Neste contexto, destaca-se que em documento nutricional acostado (fl. 19) foi apenas informado que o Autor apresenta **“intolerâncias alimentares, tais como, côco, amêndoa, soja, corante, leite de vaca”**. **Ressalta-se que não foi participado o grau de intolerância alimentar do Autor** (se há suspeita de alergia alimentar), **os sinais e sintomas do quadro clínico, a rotina alimentar do Autor e tampouco seu estado nutricional ou seus dados antropométricos** (minimamente peso e estatura), **impossibilitando inferências seguras**.

4. Portanto, a fim de **assegurar o uso racional de produtos nutricionais industrializados**, para que este Núcleo emita Parecer Técnico com segurança, solicita-se que sejam acostados **documento médico e/ou nutricional recente, devidamente datado e assinado pelo profissional emissor**, com as seguintes informações sobre o Autor:

- i) **quadro clínico**: com a finalidade de avaliar a compatibilidade dos produtos nutricionais prescritos e pleiteados ao quadro clínico, considerando a idade do Autor;
- ii) **identificação dos alimentos excluídos da alimentação**: afim de mensurar a restrição alimentar imposta pela doença;
- iii) **consumo alimentar habitual** (alimentos que ingere diariamente, com quantidades e horários estipulados) **e a quantidade diária dos produtos pleiteados**: afim de avaliar a necessidade de uso de produtos industrializados e a adequação quantitativa dos mesmos;
- iv) **dados antropométricos atuais** (minimamente, peso e comprimento): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- v) **previsão do período de uso dos produtos prescritos**: com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do Autor e a possibilidade de evolução dietoterápica.

5. Salienta-se que **fórmulas com proteína extensamente hidrolisada e suplementos nutricionais**, como Ômega 3, **não integram** nenhuma lista oficial para

⁷ KAYSER, C. G. et al. Benefícios da ingestão de omega 3 e a prevenção de doenças crônico degenerativas - revisão sistemática. *Rev. Bras. De Obesidade, Nutr. e Emagrecimento*. v. 4, n. 21, p. 137-46, 2010. Disponível em: <<http://www.rbone.com.br/index.php/rbone/article/viewFile/272/252>>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁸ Mahan, L.K. e Swift, K.M. Tratamento Clínico Nutricional para Reações Adversas a Alimentos. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

6. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 29, item “*Dos Pedidos*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos, insumos, exames ou intervenções cirúrgicas que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

**À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02